



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.720940/2019-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.307 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2023
Recorrente LUCIANA MARIA SALDANHA COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. DESNECESSIDADE.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que tais pagamentos são restritos aos tratamentos médicos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos dos artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o contribuinte, já qualificado nos autos, foi lavrada em 01/07/2019, a Notificação de Lançamento de fls. 10/14, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 19.386,42, sendo R\$ 10.175,00 de imposto de renda pessoa física – suplementar (sujeito à multa de ofício), R\$ 7.631,25 de multa de mora (passível de redução), e R\$ 1.580,17 de juros de mora (calculados até junho de 2019).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo contribuinte, em 27/03/2017, relativa ao exercício financeiro de 2017, ano-calendário de 2016, quando foram apontadas as infrações, conforme a Descrição dos Fatos de fl. 12:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 37.000,00:

Seq.	CD/INRA	Descrição Operacional	Qtd.	Valor Unit.	Quantidade	Valor
1	99-4007-1	DESCRIÇÃO DE BOM	03	2.300,00	0,00	0,00
2	99-4007-1	LANÇAMENTO DEBEMER	01	4.000,00	0,00	0,00
TOTAL						0,00

Esta tabela foi os dados apresentados do sistema e em a não finalidade exigida por lei, tais como: descrição detalhada, descrição dos serviços prestados e endereço do profissional.

Cientificado em 16/07/2019 (AR de fl. 24), apresentou impugnação (fl. 04), em 13/08/2019, nos seguintes termos, em síntese: que comprova a dedução de despesa médicas.

Anevou documentação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Foi interposto recurso voluntário de forma tempestiva, apresentando novos documentos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-012.307 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15463.720940/2019-67

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em litígio a infração referente a glosa de despesas médicas, não tendo a fiscalização exigido prova do efetivo pagamento.

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

Nessa fase processual, o contribuinte apresenta os documentos (fls. 06/07), emitidos pelos profissionais Luis Antonio Eisemberg (cirurgião-dentista) e Débora Lacerda da Silva (fisioterapeuta), constando notícia de recebimento, respectivamente, R\$ 10.000,00 e R\$ 27.000,00.

Registre-se por oportuno que esse valor, R\$ 37.000,00 (10.000,00 + 27.000,00), de despesa médica se traduz em 14,708% do rendimento tributável bruto declarado pelo contribuinte.

É fato que o recibo no valor de R\$ 10.000,00 de Luis Antonio Eisemberg (cirurgião-dentista) apresentado na fase de impugnação contém defeitos que não permitem sua

aceitação como hábil e idôneo a comprovar o gasto declarado. O documento refere-se, genericamente, a serviços odontológicos. Sendo que, serviços odontológicos abarcam uma grande variedade de procedimentos que implicam comprovações distintas para fins de comprovação da dedução da base de cálculo do imposto de renda. Em determinadas situações exige-se comprovantes diferentes de meros recibos.

Desse maneira, o documento apresentado não é hábil para comprovar despesas por faltar elementos essenciais a identificação de quais procedimentos forma realizados.

Ademais, causa estranheza determinadas falhas do recibo, quais sejam: recibo dando notícia de despesa ocorridas ao longo de 2016 (ano inteiro) datado em "10/06/2016". Outra inconsistência que chama a atenção é a menção de "ano letivo", ora ano letivo se refere ao ano acadêmico, ano de estudos e mais: essa falha está presente no recibo da fisioterapeuta também.

O documento emitido por Débora Lacerda da Silva, fisioterapeuta, dá notícia do recebimento de R\$ 27.000,00 supostamente pagos por serviços de fisioterapia, porém sem especificação e indicação de quem foi o beneficiário. Quanto ao beneficiário, este relator, consultou a Declaração Anual de Ajuste da profissional, constatando que a impugnante de fato é declarada como pagadora de serviços de fisioterapia, porém não é informada como beneficiária, o que era plenamente possível.

Repita-se, estranhamente, o documento refere-se a "ano letivo", como já comentado em relação ao recibo do outro profissional cirurgião-dentista.

Não será aceita a dedução por não haver convicção nos documentos emitidos pela profissional de que a impugnante foi a beneficiária, quer no recibos de fl. 07, quer na Declaração Ajuste Anual-2017, com destaque para esse último documento.

Em primeiro lugar, quanto à **descrição do serviço**, verifico que constou se tratar de consulta/serviços médicos, inexistindo, portando, necessidade de maiores esclarecimentos.

Relativamente à **ausência de beneficiário**, tenho que a indicação só deve ser obrigatória se o paciente for pessoa diversa daquela que efetuou o pagamento das respectivas despesas médicas, porque, do contrário, presume-se que aquele que efetuou o pagamento é o real beneficiário dos serviços médicos.

Nesse sentido, confira-se a Solução de Consulta Interna – COSIT n.º 23/2013, segundo a qual pode-se presumir que o beneficiário do serviço foi o próprio contribuinte nas hipóteses em que os recibos emitidos pelos respectivos profissionais médicos não indicam ou especificam o beneficiário do serviço, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, a ver:

Solução de Consulta Interna – COSIT n.º 23/2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto n.º 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.” (g.n.).

No que tange à **falta de endereço do profissional**, adoto as razões de decidir do voto do Conselheiro Marcelo Rocha Paura, constante do infracitado excerto do voto prolatado no Acórdão 2001-005.686, de 22/03/2023:

No que diz respeito a persistência da ausência do endereçamento do prestador dos serviços nos recibos apresentados, colaciono parcialmente a Solução de Consulta Interna n.º 7/2015 que aborda especificamente este caso, trechos in verbis:

Portanto, deve ficar claro que *a ausência do endereço por si só não acarretaria a glosa da dedução e sim a não aceitação do recibo como meio de prova da despesa médica*. A legislação ao descrever os requisitos fundamentais do recibo médico, não limitou os meios de prova do contribuinte, pois poderão ser utilizados outras provas, como por exemplo uma declaração do médico responsável em que conste as informações ausentes no recibo anteriormente apresentado, afastando assim a glosa da despesa.

Convém destacar que com base nos princípios da verdade material e da oficialidade, a autoridade administrativa poderá agir de ofício determinando a realização de diligências ou se utilizando de informações existentes na própria Administração. Conforme compreende-se da leitura do art. IX do Decreto n.º 70.235, de 1972 e do art. 37 da lei 9.784, de 1999

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução provera, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Com base no princípio da Razoabilidade, citado no art. 2º da Lei 9.784/1999, a autoridade competente deve agir com bom senso e prudência, tomando atitudes adequadas a fim de que seja levada em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada. Portanto, de acordo com esse princípio, **a autoridade competente poderá utilizar de outros meios para comprovação da despesa, seja intimando o contribuinte para que apresente novas provas ou buscando as informações necessárias nos sistemas informatizados da própria Administração, evitando assim o desgaste e o excesso de trabalhos desnecessários nos processos envolvidos.**

Portanto, **a ausência de endereço poderá ser suprida de ofício**, já que a autoridade administrativa possui prerrogativa de agir de ofício garantida em lei, o que permite que ela se utilize das informações fornecidas pelos próprios contribuintes à Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Dessa forma, conclui-se que:

A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. **Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.**

Além disso, **a autoridade administrativa poderá agir de ofício para suprir a ausência de endereço do prestador do serviço, nos recibos apresentados pelos contribuintes**, com a finalidade de serem deduzidas suas despesas médicas, cabendo a ela o julgamento a respeito das informações apresentadas pelos contribuintes, contidas nos sistemas da RFB.

Como visto, a Solução de Consulta em destaque demonstra que esta deficiência nos recibos pode ser suprida por outros meios, (por exemplo: declarações) ou de ofício por meio de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Além disso, quando a ausência de endereço do prestador for a única falha constante do recibo, a jurisprudência contemporânea deste Conselho é majoritária pela sua aceitação, ementas in verbis:

Acórdão n" 2802-00.647 – 2ª Turma Especial

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Sendo o único obstáculo indicado para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emitente, tendo sido informado o n" CPF e não havendo qualquer indicio em desfavor da realização da despesas, deve ser restabelecida a dedução. Recurso provido em parte.

Acórdão 2801-02.205 – 1ª Turma Especial

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EMITENTE. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente por falta de identificação do endereço do emitente em recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

Acórdão 2102-002.534 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. ENDEREÇO DO PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

A mera falta da indicação do endereço do profissional ou até mesmo a ausência da descrição dos serviços médicos prestados nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que permitem á autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas, mormente quando não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas fictícias.

Com base nos recibos constantes dos autos, a glosa deve ser afastada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny